Leis

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
GABINETE DO PREFEITO
Rua Horácio de Mtos, nº 99, Centro, Seabra-Ba.
C.N.P.J. 13.922.604/0006-37/ Fone: (75) 3331-1421/1422
www.seabra.ba.io.org.br

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 11/2022, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

VETO INTEGRAL Á EMENDA LEGISLATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 11/2022, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento da aprovação, com emendas, do Projeto de Lei Ordinário nº 011/2021 de 27 de outubro de 2022, o qual dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 e dá outras providências – **TEMPESTIVAMENTE** (art. 66 § 7º da Lei Orgânica Municipal) – e informamos que sua Emenda Legislativa nº 01/2022 está sendo **INTEGRALMENTE VETADA** por razões de manifesta inconveniência e inoportunidade ao interesse público.

RAZÕES DO VETO – MANIFESTA IRREGULARIDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA EMENDA LEGISLATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto à Emenda Legislativa nº 01/2022, a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
GABINETE DO PREFEITO
Rua Horácio de Mtos, nº 99, Centro, Seabra-Ba.
C.N.P.J. 13.922.604/0006-37/ Fone: (75) 3331-1421/1422
www.seabra.ba.io.org.br

matéria vetada, o projeto seja sancionado e promulgado com a supressão da emenda em sua totalidade.

Cumpre dizer, que compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre temas de natureza especial, de competência municipal, entre eles, o Orçamento Anual, com base no art. 58, II da Lei Orgânica Municipal.

Na mesma toada, com fulcro no art. 66, § 1º, é vedada a realização de emendas legislativas que ensejem aumento da despesa prevista.

Compulsando o processo legislativo, frente ao princípio da oportunidade e conveniência temos que a Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não podendo arriscar, devendo escolher a melhor maneira/forma para a prática de seus atos administrativos.

Assim, a análise do mérito da referida proposição legislativa se impõe enquanto medida de controle do próprio poder discricionário concedido ao Poder Público.

A discricionariedade, todavia, constitui um reflexo da liberdade da ação administrativa. A margem de liberdade expressada na lei, permite que a decisão da Administração Pública diante do caso concreto, possa permear dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

É, portanto, um poder que concedido ao gestor, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de **conveniência, oportunidade e justiça**, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Desse modo, os atos administrativos, e consequentemente, a aprovação de uma emenda legislativa ao um projeto de lei de cunho orçamentário, deve sempre visar o interesse social ou interesse coletivo, sob o prisma de incidir

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
GABINETE DO PREFEITO
Rua Horácio de Mtos, nº 99, Centro, Seabra-Ba.
C.N.P.J. 13.922.604/0006-37/ Fone: (75) 3331-1421/1422
www.seabra.ba.io.org.br

sobre desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração.

Da análise do mérito da Emenda Legislativa nº 01/2022, verifica-se que a mesma não atende o interesse público perseguido, frente ao princípio da conveniência e da oportunidade intrínsecos à discricionariedade da Administração Pública, não expressando o reconhecimento ao interesse social e coletivo.

Isso porque, não restaram esclarecidos, o motivo (oportunidade) e o objeto (conveniência), ante aos princípios da realidade e da razoabilidade enquanto requisitos da atuação discricionária para acrescentar despesas vinculadas à realização da Festa de São Pedro no povoado de Molha Gibão e para construção da quadra poliesportiva no Povoado do Cascudo.

À rigor, a dotação orçamentária prevista no projeto de lei originário da LOA/2023 já prevê, justamente, a realização das respectivas despesas, no entanto, de forma ampla, com vistas a garantir a saúde financeira e orçamentária, sendo que sua alteração poderá ensejar num desequilíbrio das previsões orçamentárias previstas para o próximo exercício, uma vez aplicadas sem razoabilidade.

Da adequada aplicação da orçamentação pública, denota-se que todas as situações administrativas devem ser equilibradas, refletidas e com avaliação adequada da relação custo-benefício, o que não se pode depreender da análise das respectivas emendas legislativas apresentadas, quais sejam, a realização da Festa de São Pedro no povoado de Molha Gibão e a construção da quadra poliesportiva no Povoado do Cascudo, motivo pelo qual orienta-se pelo seu veto.

Frise aqui, que se está a dizer, não é que a quadra poliesportiva do Povoado do Cascudo, bem como a realização da Festa no povoado do Gibão Molhado não devem acontecer, uma vez que existe dotação orçamentária suficiente para tanto, mas a decisão em torno dessas políticas públicas de lazer

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
GABINETE DO PREFEITO
Rua Horácio de Mtos, nº 99, Centro, Seabra-Ba.
C.N.P.J. 13.922.604/0006-37/ Fone: (75) 3331-1421/1422
www.seabra.ba.io.org.br

e entretenimento devem respeitar a ordem financeira e orçamentária apresentada de modo que não esteja engessada no orçamento público municipal.

Até porque, os investimentos apresentados na presente emenda legislativas, podem superar facilmente a monta destinada de R$ 80.000,00 (oitenta mil) para construção da quadra poliesportiva no Povoado do Cascudo e de R$ 20.000,00 (vinte mil) para realização do evento cultural no povoado Gibão Molhado, e com isso, ficará a Administração Municipal engessada em sua atuação.

Aqui está a se garantir meio eficaz de controle dos atos estatais, evitando-se o abuso e o desvio de poder, através da contenção dos mesmos dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa, com especial atenção ao abuso do poder de legislar, ferindo assim a autonomia entre os poderes.

Em suma, deve-se existir um motivo para ensejar a prática de um ato, e este motivo deve estar dentro da realidade, de forma equilibrada e razoável de modo a não ser capaz de desequilibrar todo o orçamento público. Além disso, os objetivos visados devem estar dentro da razoabilidade, para que se tornem oportunos, o que não se vislumbrou.

Desta forma, temos que há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, visto que os Poderes Legislativo e Executivos são independentes e harmônicos entre si, porém, devem estar atentos para que não haja usurpação de competência, na medida em que se homologa procedimentos administrativos pendentes de regularidade, carentes de oportunidade e conveniência.

Atendendo ao princípio constitucional da harmonia e independência de seus poderes, bem como o conteúdo do art. 92, inciso IV, da Lei Orgânica deste Município prescrevem:

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
GABINETE DO PREFEITO
Rua Horácio de Mtos, nº 99, Centro, Seabra-Ba.
C.N.P.J. 13.922.604/0006-37/ Fone: (75) 3331-1421/1422
www.seabra.ba.io.org.br

Art. 92 - Compete, privativamente ao Prefeito:

(...)

*IV – **Vetar projetos de lei, total ou parcialmente dando justificativa do veto,** expondo as justificativas do veto.*

(...)

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Poder Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos a homologação de situações irregulares, notadamente, no que toca à denominação de excessos ao poder de legislar, adentrando inoportunamente, na seara de proposição legislativa distante do interesse público, junto ao conteúdo dos princípios da realidade e da razoabilidade.

Assim, temos que a emenda legislativa nº 01/2022 aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como **INCONSTITUCIONAL**, contrariando princípios que regem nosso ordenamento jurídico, em especial, quanto a harmonia e independência e autonomia entre os poderes.

Noutro ângulo de análise, verifica-se inconstitucionalidade na Proposição por ofender o art. 37 da Constituição Federal, bem como o art. 13 da Constituição do Estado da Bahia e art. 22 da Lei Orgânica do Município, uma vez que todos os dispositivos determinam que as atividades administrativas de quaisquer dos Poderes devem total obediência aos princípios da **legalidade,** impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento no art. 92, IV da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei Ordinário nº 011/2021** que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
GABINETE DO PREFEITO
Rua Horácio de Mtos, nº 99, Centro, Seabra-Ba.
C.N.P.J. 13.922.604/0006-37/ Fone: (75) 3331-1421/1422
www.seabra.ba.io.org.br

partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Seabra-Ba, 23 de dezembro de 2022.

FÁBIO MIRANDA DE OLIVEIRA
-PREFEITO MUNICIPAL-